



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001021/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.836 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente VOLUME CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados até a competência novembro de 2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 50 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, por ter a empresa elaborado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente a Janeiro de 2.001 a Março de 2002, com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, tendo em vista a omissão dos valores indicados no Relatório Fiscal. (AI DEBCAD 37.105.519-9) • Da Impugnação 2. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 25/32. 2.1. As cópias reprográficas de fls 33/34 comprovam a regularidade da representação. Da Preliminar 3. Em sua exordial; a empresa ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal que podem levar o mesmo à eiva de nulidade. 3.1. Ocorreram os institutos da prescrição e da decadência. Prevalência do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) sobre a Lei 8.212/91 e alterações. • Do Mérito 5. Apresenta, em síntese, os argumentos abaixo elencados. 5.1. Foi citado o Art. 292, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Remete aos Arts. 283, I e II; 286 e 288 do mesmo normativo. 5.2. Questiona o embasamento legal da penalidade e o motivo de interligação com o Art. 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. 5.3. Transcreve o Art. 288 e indaga como o AFRFB chegou ao valor da multa. Erro na aplicação da penalidade. 5.4. Indaga quais são as Contribuições Previdenciárias não declaradas em GFIP. Remete ao Art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91 e alterações. Explica que o plano estava disponível à totalidade dos empregados e que os que não aderiram foi por exercício de opção. 5.5. Requer o benefício da revelação da multa.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o Art. 32, inciso IV e § 50 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 70, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O valor da contribuição pago relativo a programa de previdência complementar, sofre incidência de contribuições previdenciárias, quando não disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Inteligência do Art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91 e alterações.

Intimado da referida decisão em 22/01/2008 (fl.62), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 18/02/2008 (fls. 63/68), alegando, em síntese:

- A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.
- Deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de contribuintes individuais em virtude de impetração de mandado de segurança em pleiteava o direito de se compensar. Ao fim, o pleito judicial foi julgado improcedente.

Por fim, requer:

Por tudo o que foi exposto, espera a Recorrente pelo provimento deste recurso com fim de se anular o lançamento em causa, porque fulminado mesmo pelo instituto da decadência, ou, se inacolhida essa vertente, pelo direito à relevação da multa em se considerando tratar-se de empresa primária, sem antecedentes de infrações de tipo, homenageando-se, desta forma, o direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência postal ocorrida em 03/07/2007 (fl.59). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/2001 a 03/2002.

Não há nos autos prova nos autos de antecipação do pagamento, o que atrai a incidência da contagem do prazo decadencial inserta no art. 173, I, do CTN.

Assim, restam fulminadas pela decadência as competências de 01/2001 a 11/2001.

Do Mérito

De início, observa-se que a recorrente pleiteia a revelação da multa aplicada, com o argumento de que é primária, sem antecedentes. Todavia, essa condição considerada isoladamente não autoriza a relevação da multa aplicada, por não atender aos requisitos legais estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/1999, com a redação vigente à época da apresentação da defesa.

De outro lado, as razões recursais trazem reconhecimento expresso de que a contribuinte deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais, pelo fato de tentar se compensar das mesmas, tendo impetrado mandado de segurança, sem êxito.

Em relação à falta de declaração em GFIP do salário indireto, em função de a contribuinte não disponibilizar o benefício de previdência privada extensivo a todos os segurados empregados, temos que referido tema não foi objeto de insurgência recursal. Ademais, o salário indireto foi reconhecido como devido por ocasião do julgamento do Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência do crédito tributário nas competências de 01/2001 a 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra